



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 11ª/2017

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE MARÇO DE 2017.

### VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "PASTOR JOAQUIM LIRA FILHO".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Sra. "CLAUDIA CRISTINA PEREIRA GOMES ANTILA".

### 2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 39/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

### DISCUSSÃO ÚNICO

1 - Moção nº 01/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, manifesta APLAUSO ao Sr. Presidente da Missão Priscila e Águila, Pr. Florêncio Moreira de Ataides da Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 DE MARÇO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2017

**Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "PASTOR JOAQUIM LIRA FILHO".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "PASTOR JOAQUIM LIRA FILHO", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de fevereiro de 2017.

**Fernando Dini**  
Vereador  
PMDB

*[Handwritten signatures and scribbles]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - 13104-000 - SOROCABA - SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Joaquim Lira Filho nasceu na cidade de Nova Olímpia, Estado do Paraná, em 30 de março de 1965.

É o filho mais novo de Joaquim de Souza Lira e Esmeralda Vieira Machado Lira.

É casado com Eliane Miranda Leite e pai de Eliza Leite Lira e de Larissa Leite Lira.

Com seus 4 (quatro) irmãos viveu no Paraná até os 6 (seis) anos de idade.

Quando completou 6 (seis) anos de idade, seu pai abandonou a família. Por esta razão, precisou mudar para o Estado do Mato Grosso.

Aos 8 (oito) anos de idade, em virtude do falecimento de sua mãe, começou a trabalhar.

Viveu no Estado do Mato Grosso até os 14 (quatorze) anos de idade, quando se mudou para a cidade de Paranavaí (Paraná) e converteu-se ao evangelho.

Foi batizado aos 15 (quinze) anos de idade na Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil, onde é membro até hoje.

Teve a oportunidade de ser líder de jovens, diácono e presbítero.

Aos 25 de abril de 1992, casou-se com Eliane Miranda Leite. Em 31 de agosto de 1995 nasceu sua primeira filha, Eliza Leite Lira.

Em fevereiro de 1996 veio morar em Sorocaba.

Trabalhou na empresa Alvarenga e Cia Ltda.

Recebido na Igreja Presbiteriana Renovada de Sorocaba, trabalhou como conselheiro do departamento de jovens por 2 (dois) anos e Presbítero por 7 (sete) anos.

Em Sorocaba, aos 21 de outubro de 1998, nasceu sua segunda filha, Larissa Leite Lira.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em fevereiro de 2004, foi consagrado ao pastorado pela Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil.

Em novembro de 2014, foi eleito a Presidência do PRESOR - Presbitério de Sorocaba.

Como Pastor em Sorocaba, trabalha na evangelização, na assistência social das famílias e aconselhamentos de casais.

Como Presidente do PRESOR representa todas as igrejas da região.

Por todo o seu trabalho desenvolvido, pelo seu brilhante exemplo de dedicação em seu ministério e vocação, hoje, através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear o PASTOR JOAQUIM LIRA FILHO, acolhendo-o como Cidadão Sorocabano.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S., 01 de fevereiro de 2017.

  
**Fernando Dini**  
Vereador  
PMDB

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Fernando Alves Lisboa Dini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Decreto Legislativo

**Ementa :** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "PASTOR JOAQUIM LIRA FILHO".

**Data de Cadastro :** 16/02/2017



9102017290069



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 011/2017

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "PASTOR JOAQUIM LIRA FILHO".

Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "PASTOR JOAQUIM LIRA FILHO", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

*Art. 87. – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

Encontra-se também na LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 2º - Dependência do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)*

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano; deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, dispõe nos termos infra, a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.*

*Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.*

*§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;*

*§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso socioeconômico do Município;*

*§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333) (g.n.)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

Art. 164. *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)*

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

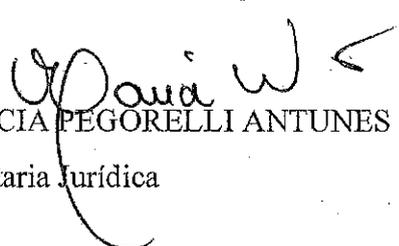
É o parecer.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2017, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "PASTOR JOAQUIM LIRA FILHO".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 6 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

*Silvano Junior*  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

*Membro*

*Jose Apolo*  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro-Relator*



# Câmara Municipal de Sorocaba

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2017

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Sra. "CLAUDIA CRISTINA PEREIRA GOMES ANTILA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Sra. **CLAUDIA CRISTINA PEREIRA GOMES ANTILA**, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de FEVEREIRO de 2017.

**JP MIRANDA.**  
Vereador.

*[Handwritten signatures of council members]*



# Câmara Municipal de Sorocaba

## JUSTIFICATIVA:

CLAUDIA CRISTINA PEREIRA GOMES ANTILA, nascida na cidade de São Paulo, em 04 de fevereiro de 1964, filha de MARIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA GOMES, médico infectologista e EVANI MARIA PEREIRA GOMES, advogada, casada em 21 de março de 1986 com Martti Anton Antila, médico alergista, tendo dois filhos HENRIKKI GOMES ANTILA, NASCIDO EM 16/12/1989, MÉDICO RESIDENTE EM CLINICA MÉDICA NA UNICAMP; e ALEKSI GOMES ANTILA, NASCIDO EM 22/1/1991, CURSA O 4º ANO DE MEDICINA NA PUC DE SP.

### FORMAÇÃO EDUCACIONAL:

Curso do Fundamental 1 : Instituto de Educação Santa Escolástica no período de 1971 – 1978.

Curso do Fundamental 2: Instituto de Educação Santa Escolástica no ano de 1979 e Instituto de Educação Ciências e Letras entre 1980 a 1981.

Curso Superior : Centro de Ciência Médica e Biológicas de Sorocaba Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC – SP entre 1982 – 1987 – Sorocaba – Estado de São Paulo.

### Especialização Médica:

Área Psiquiatria Infantil e Adolescência:

Departamento de Psiquiatria Infantil – Hospital Castelo das Crianças – Universidade de Helsinki ( Lastenlinnansairaala – Helsingin Yliopisto) – 1988 – 1989 – Helsinki – Finlândia

Curso de Extensão Universitária em Psiquiatria Infantil na Universidade de São Paulo no período de 17/2/1993 à 23/2/1994

### Área de Psicanálise:

Fundação Campineira de Saúde Mental Prof. Dr. Mauricio Knobel  
1991 – 1992 – Campinas – Estado de São Paulo

Curso de Formação de Psicoterapeuta do Instituto de Psiquiatria e Psicoterapia da Infância e Adolescência pela Dra. Amélia Thereza de Moura Vasconcellos – março /1993 á dezembro/1996.

Psicanalista de Adultos pelo Instituto “Durval Marcondes” da Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo desde 2017.

Aluna do curso de Psicanálise da Criança e Adolescência no Instituto “Durval Marcondes” da Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo desde março /2016.

### Titulações:

Título de Especialista em Psiquiatria em 1993.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Certificado de Atuação na Área de Psiquiatria da Infância e Adolescência pela Associação Médica Brasileira e Associação Brasileira de Psiquiatria em outubro de 1998.

Certificado em Atuação na Área de Psicoterapia pela Associação Médica Brasileira e Associação Brasileira de Psiquiatria em dezembro de 2011.

Consultório Particular desde 1993.

Médica assistente no Hospital Mental de Sorocaba no período de 1993 a 2003.

Serviço Ambulatorial da Prefeitura de Sorocaba de Psiquiatria Infantil a partir do ano de 1998, já atendendo alunos do Amas.

1º Serviço Ambulatorial da Prefeitura de Porto Feliz de Psiquiatria Infantil no ano de 2005.

Médica responsável pela Amas desde 2006.

Fundadora do Núcleo da ABENEPI (Associação Brasileira de Neurologia e Psiquiatria Infantil e profissionais afins) de Sorocaba desde 2004, sendo a coordenadora do Núcleo até 2009.

Muitas participações em Congresso Nacionais e Internacionais na area de Psiquiatria da Infância e Adolescência.

Vários trabalhos publicados e palestras realizadas.

Cláudia é uma devotada profissional da saúde mental de crianças e adolescentes. Acredita no potencial humano. É uma grande incentivadora dos talentos e habilidades dos seus alunos. Trabalhando sempre pautada pelo amor, disposição, desprendimento e muito profissionalismo, razão pela qual merece receber este Título devido a tantos serviços nobres prestados a nossa sociedade sorocabana.

S/S., 14 de FEVEREIRO de 2017.

  
**JP MIRANDA.**  
 Vereador.



## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** João Paulo Nogueira Miranda

**Tipo de Proposição :** Projeto de Decreto Legislativo

**Ementa :** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Sra. "CLAUDIA CRISTINA PEREIRA GOMES ANTILA".

**Data de Cadastro :** 16/02/2017



6101917257328



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 12/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora "Claudia Cristina Pereira Gomes Antila".*

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do RI desta Casa de Leis, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; "*

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

*"Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

*(...)*

*VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. "*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*(...)*

*§ 2º Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

*(...)*

*8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; (item acrescentado pela Emenda nº 24, de 06 de dezembro de 2007)"*

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

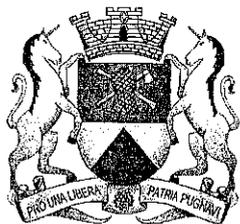
É o parecer.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2017.

Renata Fogaça de Almeida  
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2017, de autoria do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Sra. "CLAUDIA CRISTINA PEREIRA GOMES ANTILA".

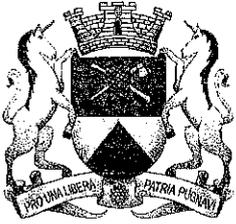
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 6 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 39/2017

**"Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica o estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, ao realizar o atendimento ao público, obrigado a dar atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico.

Parágrafo único. Entende-se como convalescença o período de recuperação, após uma intervenção cirúrgica e/ou em curso de tratamento com rádio e/ou quimioterapia, que antecede o restabelecimento total da saúde do indivíduo.

Art. 2º - Entende-se como atendimento preferencial, para os efeitos desta Lei, o direito de ser atendido prioritariamente, a exemplo de idosos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física, sem a necessidade de aguardar a ordem na fila de espera.

Art. 3º - O estabelecimento de que trata o artigo anterior deverá:

I - identificar com placa ou cartaz no local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

Art. 4º - O atendimento preferencial previsto neste artigo far-se-á mediante a disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivo.

Art. 5º - O estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV dispõe do prazo de trinta dias para se adequar aos preceitos desta Lei.



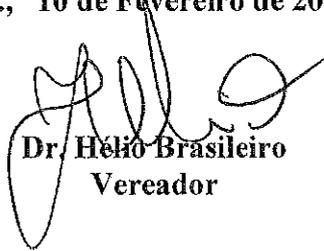
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

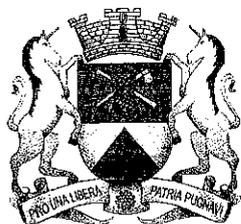
Art. 6º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de Fevereiro de 2017



**Dr. Hélio Brasileiro**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por fundamento defender os interesses dos funcionários públicos municipais que, em caso de convalescença cirúrgica, estejam debilitados e encontrem dificuldade para executar ações básicas, sem terem condições físicas de aguardar o atendimento, que muitas vezes pode ser moroso devido ao grande número de usuários da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

É sabido que, por lei, o atendimento prioritário já contempla pessoas idosas acima de 60 anos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física. Os recém cirurgiados, muitas vezes, necessitam de atenção preferencial por estarem, por exemplo, em condições de amputação de membros; portando fixadores externos em razão de intervenções ortopédicas; ostomizados; em face de incisão cirúrgica de grande porte; entre outros. Vale acrescentar, no mesmo padrão de exemplo, aqueles indivíduos que estão em curso de tratamento com rádio e/ou quimioterapia.

É pertinente destacar que os usuários da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV, em certos casos, não detém pessoas que possam auxiliá-los ou acompanhá-los para fazer a retirada da guia de atendimento médico. Em situações críticas como as supracitadas, uma simples ida até o respectivo órgão público pode se tornar uma experiência árdua.

Esta proposição tem fundamento também no direito a saúde inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos na Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente projeto de lei visa colaborar com as ações de política de saúde do Estado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 10 de Fevereiro de 2017

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hélio Mauro Silva Brasileiro

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

**Data de Cadastro :** 10/02/2017



2102017290189



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 039/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

Fica o estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, ao realizar o atendimento ao público, obrigado a dar atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico. Entende-se como convalescença o período de recuperação, após uma intervenção cirúrgica e/ou em curso de tratamento com rádio e/ou quimioterapia, que antecede o restabelecimento total da saúde do indivíduo (Art. 1º); entende-se como atendimento preferencial, para os efeitos desta Lei, o direito de ser atendido prioritariamente, a exemplo de idosos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física, sem a necessidade de



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

aguardar a ordem na fila de espera (Art. 2º); o estabelecimento de que trata o artigo anterior deverá: identificar com placa ou cartaz no local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências (Art. 3º); o atendimento preferencial previsto neste artigo far-se-á mediante a disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivo (Art. 4º); o estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV dispõe do prazo de trinta dias para se adequar aos preceitos desta Lei (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV, destaca-se que:

Esta Proposição encontra fundamento em princípio e objetivo fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, tais como:

Princípio da dignidade humana; construção de uma sociedade livre, justa e solidária, *in verbis* :



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

## *Título I*

### *DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS*

*Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III – a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

Somando a retro exposição, ressalta-se que esta Proposição suplementa a legislação federal (nos termos do inciso II, art. 30, Constituição da República) que normatiza sobre o atendimento prioritário, as pessoas com mobilidade reduzida, *in verbis*:

### **DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.**

*Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

### CAPÍTULO II

#### DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar **atendimento prioritário às pessoas** portadoras de deficiência ou **com mobilidade reduzida**. (g.n.)

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I. – assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

VII – **divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas** portadoras de deficiência ou **com mobilidade reduzida**. (g.n.)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

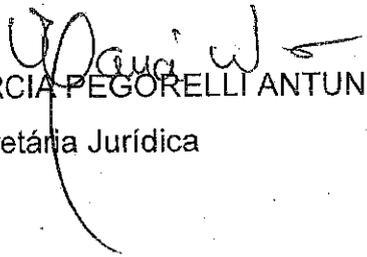
Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

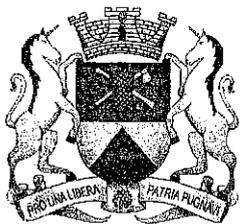
É o parecer.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

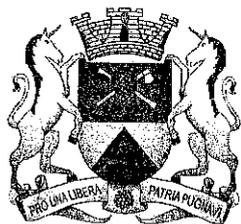
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 39/2017, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 39/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "*Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV*".

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento em inúmeros postulados constitucionais de proteção à pessoa, como os arts. 1º, III (Dignidade da Pessoa Humana) e art. 3º, I (construção de uma sociedade livre, justa e solidária), ambos da Constituição Federal.

Ademais, a propositura suplementa as disposições já existentes da legislação federal, qual seja, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que em seus arts. 5º, caput; e art. 6º, § 4º, incisos II e VII, asseguram o atendimento prioritário às pessoas com mobilidade reduzida.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

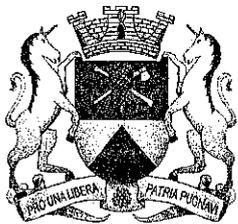
*Presidente-Relator*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 39/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

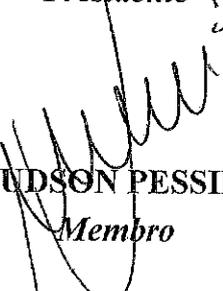
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 39/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

  
RENAN DOS SANTOS

*Presidente*

  
HUDSON PESSINI

*Membro*

  
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

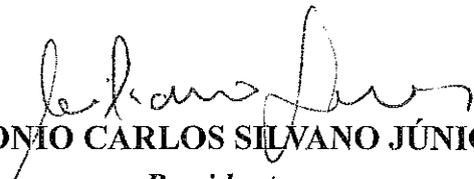
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 39/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Fernando Alves Lisboa Dini

**Tipo de Proposição :** Moção

**Ementa :** Manifesta APLAUSO ao Sr. Presidente da Missão Priscila e Áquila, Pr. Florêncio Moreira de Ataides da Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil.

**Data de Cadastro :** 16/02/2017



4102017290071



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 01/2017

A autoria da presente Moção é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Esta Proposição visa manifestar Aplauso ao Sr. Presidente da Missão Priscila e Áquila, Pr. Florêncio Moreira de Ataides da Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil.

CONSIDERANDO os excelentes serviços espirituais e sociais prestados nos quadros continentes representados pela agência missionária.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

*Capítulo V*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

## *Das Moções*

*Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2.017.

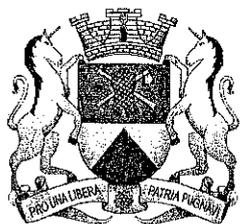
MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

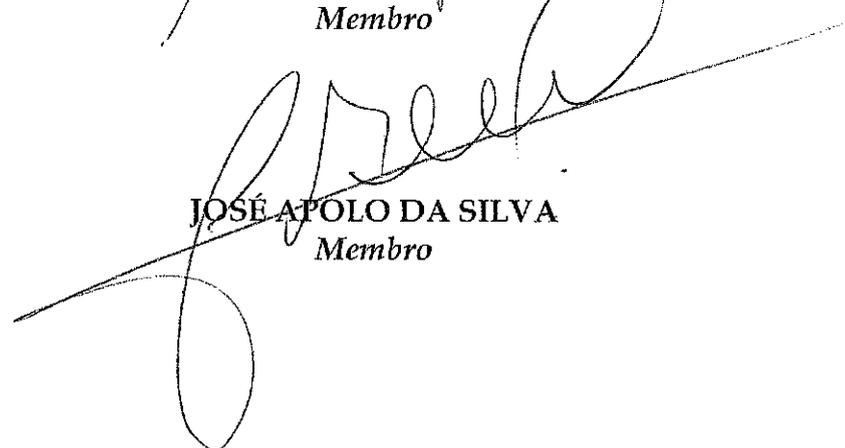
**SOBRE:** a Moção nº 01/2017, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que manifesta APLAUSO ao Sr. Presidente da Missão Priscila e Áquila, Pr. Florêncio Moreira de Ataides da Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 06 de março de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente Relator*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*